



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 838, DE 2026** **(Do Sr. Márcio Marinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de utilidade pública em terminais de autoatendimento bancário, totens de informação e terminais de transporte, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL 7030/2025.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026**  
(Do Sr. Márcio Marinho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exibição de campanhas de utilidade pública em terminais de autoatendimento bancário, totens de informação e terminais de transporte, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Capítulo I - Das Disposições Gerais**

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de veiculação de campanhas de utilidade pública em telas de terminais de autoatendimento e equipamentos eletrônicos de informação de alta circulação, visando a promoção da segurança pública, saúde e direitos humanos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se abrangidos:

- I - Terminais de autoatendimento e caixas eletrônicos;
- II - Totens eletrônicos de informação e publicidade em shopping centers;
- III - Sistemas de mídia digital em elevadores e áreas comuns de edifícios comerciais;
- IV - Telas e painéis de sinalização digital instalados nas áreas de embarque, desembarque, saguões e zonas de espera de:
  - a) aeroportos públicos e privados;
  - b) rodoviárias municipais, intermunicipais e interestaduais;
  - c) estações ferroviárias e metroviárias;
  - d) terminais hidroviários de passageiros.

**Capítulo II - Dos Conteúdos e Campanhas**

Art. 3º Os equipamentos mencionados no Art. 2º deverão reservar espaço em suas interfaces digitais para a exibição de:





I - Fotos e dados de pessoas desaparecidas, conforme cadastro oficial dos órgãos de segurança;

II - Canais de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher (Ligue 180);

III - Campanhas de incentivo à doação de sangue e órgãos;

IV - Alertas de emergência em casos de desastres naturais ou risco iminente à população.

Art. 4º A exibição deve ocorrer de forma alternada, preferencialmente durante os períodos de "espera" ou "descanso" da tela (proteção de tela), ou em janelas específicas que não comprometam a segurança das operações das instituições de que trata esta lei ou aquelas detentoras dos equipamentos mencionados no Art. 2º.

§ 1º A exibição das campanhas de utilidade pública de que trata esta Lei poderá ser gerenciada pelas instituições por meio de um sistema de créditos de exibição, observada a regulamentação.

§ 2º Entende-se por crédito de exibição a unidade de tempo, equivalente a trinta segundos, destinada à veiculação de conteúdo de utilidade pública nos equipamentos descritos no Art. 2º.

§ 3º A distribuição dos créditos ao longo do dia é de livre gestão da instituição, desde que:

I – seja respeitada a cota mínima diária prevista no caput;

II – sejam exibidos em horários de maior fluxo de público, a serem definidos em regulamento.

### Capítulo III - Dos Conteúdos e Campanhas

Art. 5º As imagens e mensagens deverão seguir padrões de acessibilidade e clareza, garantindo que o tempo de exposição seja suficiente para a leitura e identificação.

Art. 6º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes (Segurança Pública e Saúde), fornecerá o material digital atualizado para as instituições responsáveis pelos terminais.





## Capítulo IV - Das Sanções

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções:

I - Advertência por escrito, com fixação de prazo para regularização;

II - Multa diária, a ser regulamentada pelo Poder Executivo, em caso de reincidência ou manutenção do descumprimento; ou

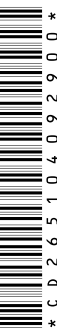
III – Aplicação subsidiária das sanções previstas na legislação pertinente às concessões e aos contratos administrativos, bem como nas normas reguladoras dos setores mencionados no Art. 2º.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa fundamenta-se na necessidade premente de converter a infraestrutura tecnológica de alta capilaridade em instrumentos de promoção da cidadania e defesa de direitos fundamentais. O projeto estabelece que equipamentos de autoatendimento e totens informativos, situados em espaços de grande circulação, devem colaborar com o interesse público, pautando-se no princípio da função social da propriedade e na responsabilidade social das instituições.

A eficácia desta estratégia encontra sólido precedente no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 9.294/1996. Referido diploma consolidou o uso de espaços visuais em produtos de consumo para a salvaguarda da saúde pública, demonstrando que a exposição obrigatória de mensagens de advertência é capaz de gerar conscientização e reduzir riscos sociais. Nesse sentido, a utilização de interfaces digitais para a localização de pessoas desaparecidas e o combate à violência doméstica apresenta-se como uma evolução lógica da comunicação pública, adaptando o rigor da norma antitabagista ao contexto da era digital e da segurança pública contemporânea.

Sob o aspecto técnico e econômico, a implementação da medida não impõe ônus desproporcional às instituições gestoras. A veiculação de campanhas pode ser efetuada durante os períodos de inatividade das telas ou em janelas de transição operacional, utilizando a capacidade ociosa do processamento digital. Trata-se, fundamentalmente, de uma atualização de software que transmuta o vazio publicitário em um serviço de utilidade pública de alto impacto social e baixo custo de





manutenção, sem comprometer a segurança das operações bancárias ou a fluidez das informações de transporte.

A sistematização desta rede de informações visa ampliar exponencialmente as chances de localização de indivíduos desaparecidos e facilitar o acesso de vítimas de violência aos canais oficiais de denúncia, rompendo o ciclo de invisibilidade por meio da onipresença da informação. Adicionalmente, o incentivo à doação de sangue e órgãos reforça a manutenção dos estoques nos hemocentros, atendendo ao preceito constitucional do direito à saúde, conforme preconiza o Artigo 196 da Constituição Federal de 1988. Por todo o exposto, a medida revela-se como um mecanismo indispensável para o fortalecimento da segurança e da solidariedade, integrando tecnologia e bem comum na construção de uma sociedade mais protegida.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

**MÁRCIO MARINHO**  
Deputado Federal  
Republicanos/BA

